



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procto
07/88

29/02/88

LEI Nº 1.402, de 02 de março de 1.988.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Esta lei estabelece o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Art. 2º) - As denominações, números de cargos e níveis de salários do pessoal contratado pelas Leis Trabalhistas (CLT) são as arroladas no Anexo nº I.

§ Único - Nenhum servidor pode ser contratado para o exercício de atividade permanente não constante dos cargos previstos no Anexo nº I.

Art. 3º) - Somente poderá ser contratado quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Possuir CTPS;
- II - Ter boa conduta;
- III - Estar quite com as obrigações de caráter militar e eleitoral, se for o caso;
- IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame perante o médico ou junta indicada pela Câmara;
- V) - Atender as demais exigências legais do provimento.

Art. 4º) - Os cargos constantes do Anexo nº I são de confiança, exercidos em comissão, com base em recrutamento

Continua:...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.402, de 02 de março de 1988 ^{CEP. 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS}

emplo.

Art. 5º) - Cada cargo corresponde a um nível de salário, conforme Anexo nº I e o valor de cada nível é mencionado no Anexo nº II, sendo os valores constantes da coluna nº 1 com vigência retroativa a 01 de janeiro de 1.988 e os da coluna nº 2 com vigência a partir de 01 de fevereiro de 1.988.

Art. 6º) - Os valores constantes do Anexo nº II somente se poderão modificar por força de lei municipal.

§ único - Alterando o valor do Piso Salarial em decorrência de norma federal, à Presidência da Câmara desde logo equiparárá a esse novo valor os níveis da Tabela que, por força da alteração, se tornarem a ele inferiores.

Art. 7º) - São gratificados os cargos seguintes nos percentuais indicados:

I - Motorista da Presidência 30% (trinta por cento);

II - Relações Públicas 30% (trinta por cento);

III - Diretor Administrativo e Financeiro 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º) - Para cada cinco anos completos de efetivo exercício no cargo, o servidor celetista terá direito a uma gratificação denominada de "Quinquênio" correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do nível do cargo.

§ único - O percentual fixado não incidirá sobre outras vantagens percebidas pelo servidor e não terá efeito de cascata.

Art. 9º) - O Presidente da Câmara poderá autorizar o pagamento de gratificação no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de uma OTH ao servidor que prestar serviços

Continua:...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.402, de 02 de março de 1988

em reuniões do Legislativo.

§ 1º - Não terão direito de tal benefício os servidores ocupantes dos cargos gratificados indicados no art. 7º desta Lei.

§ 2º) - É vedado ao Presidente conceder a gratificação a um mesmo servidor por mais de duas reuniões por mês.

Art. 10º) - A duração normal do trabalho semanal do servidor será de 35 (trinta e cinco) horas, com jornada diária de 7 (sete) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 11º) - Sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista e dos deveres inerentes ao cargo, obriga-se o servidor:

- I - Cumprir o horário e a jornada de trabalho;
- II - Registrar o horário de início e de fim de cada período de trabalho (1º e 2º expediente);
- III - Desempenhar as atribuições relativas a seu cargo com eficiência, desvelo e espírito de cooperação;
- IV - Cumprir, prontamente, as ordens de serviço recebidas de seus superiores, bem como as obrigações decorrentes dos regulamentos, instruções e das ordens de serviço;
- V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - Sugerir aos superiores medidas que possam concorrer para maior eficiência do serviço;
- VII - Justificar a ausência ao trabalho;
- VIII - Tratar as colegas e as partes com urbanidade;
- IX - Guardar reserva sobre as informações de que tiver conhecimento, em razão do cargo que

Continua:...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.402, de 02 de março de 1988

ocupar;

X - Permanecer em seu setor de trabalho, salvo os casos de necessidade de serviço;

XI - Observar a ordem e disciplina.

Art. 12º) - É especialmente vedado ao servidor:

I - Ocupar-se, durante o expediente, de assuntos que escapam ao interesse do serviço;

II - Promover, ou a elas aderir, dentro de repartição, rifas, subscrições, listas, jogos lotéricos ou manifestações de aprego, bem como editar, distribuir publicações não autorizadas;

III - Comerciar com os colegas, por qualquer forma durante o expediente;

IV - Receber, sob qualquer pretexto, favores de pessoas, em decorrência do exercício do cargo;

V - Proceder, por qualquer modo, contra os interesses do serviço;

VI - Levar para fora das dependências do serviço documentos ou objetos de propriedade deste, ou sob sua guarda, sem prévia autorização, por escrito, de quem tenha competência para concedê-la;

VII - Portar arma, exceto se na atividade de vigilância;

VIII - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização ou permissão;

IX - Entregar-se, nas horas de serviço, à prática de jogos ou de uso de bebida alcoólica, ainda que eventualmente;

X - Entregar a direção de veículo de serviço a terceiros, sem a devida autorização;

XI - Conduzir pessoas estranhas em veículos da Câmara Municipal, sem que esteja previamente

Continua:...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.402, de 02 de março de 1988

autorizado, salvo por motivos de assistência, em casos urgentes;

XII - Utilizar veículos para fins alheios aos interesses do serviço ou fora dele.

Art. 13º) - Sujeta-se o servidor às seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Dispensa por justa causa.

§ Único - As penalidades deverão ser registradas no assentamento individual do servidor e serão aplicadas pela Presidência da Câmara e/ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 14º) - Acompanham esta Lei e a integram os Anexos I, II e III.

Art. 15º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 02 de março de 1988


César Julião Cecé de Salles
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -

Sistema de cargos sob o regime de Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e níveis de salários

Denominação	Níveis de Salários	Nº de Cargos
1 - PRESIDÊNCIA		
1.1 - Secretário(a) da Presidência	XIX	01
1.2 - Relações Públicas	XXII	01
1.3 - Motorista da Presidência	XV	01
2 - ADMINISTRAÇÃO GERAL		
2.1 - Diretor Administrativo e Financeiro	XXVII	01
2.2 - Auxiliar Administrativo I	X	02
2.3 - Auxiliar Administrativo II	XII	02
2.4 - Auxiliar Administrativo III	XIV	01
2.5 - Serviços Gerais I	VI	01
2.6 - Serviços Gerais II	VIII	02
2.7 - serviços Gerais III	X	01

OBS.:1

a) Os ocupantes dos cargos acima são de livre escolha e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

b) Os cargos de Relações Públicas (1.2) Motorista da Presidência (1.3) e Diretor Administrativo e Financeiro (2.1) serão gratificados nos percentuais previstos no artigo 7º.

 Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 02 de março de 1.988



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

- TABELA DE VALORES SALARIAIS -

Nível	Novos Valores em cruzados	
	COLUMA Nº 01 Com vigência a partir de 01 de janeiro de 1988	COLUMA Nº 02 Com vigência a partir de 01 de fevereiro de 1988
I	4.500,00	5.280,00
II	4.524,00	5.280,00
III	4.548,00	5.280,00
IV	4.740,00	5.280,00
V	4.880,00	5.437,00
VI	5.280,00	5.743,39
VII	5.580,00	6.005,45
VIII	5.900,00	6.442,21
IX	6.200,00	6.769,78
X	6.500,00	7.206,54
XI	7.100,00	7.572,49
XII	7.600,00	8.298,44
XIII	8.000,00	8.735,20
XIV	8.500,00	9.281,15
XV	8.963,28	9.787,01
XVI	9.702,06	10.584,55
XVII	10.454,80	11.415,59
XVIII	11.191,73	12.329,49
XIX	12.195,47	13.315,23
XX	13.170,72	14.381,10
XXI	14.223,48	15.530,61
XXII	15.362,06	16.773,55
XXIII	16.591,29	18.116,01
XXIV	17.918,25	19.564,93
XXV	19.351,32	21.129,70
XXVI	20.900,05	22.820,76
XXVII	22.571,59	24.645,91



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

= ANEXO Nº III =

Quadro demonstrativo da situação atual e da nova situação após a aprovação e implantação da Lei.

Denominação atual do cargo

Nova denominação do cargo e
Nível

Assistente administrativa e Financeira	Diretor Administrativo e Financeiro Nível XXVII
Mensageiro	Serviços Gerais II Nível VIII
Recepcionista	Auxiliar Administrativo I Nível X
Encarregado de Limpeza	Serviços Gerais III Nível X
Datilógrafo	Auxiliar Administrativo II Nível XII
Telefonista	Auxiliar Administrativo II Nível XII
Motorista do Gabinete do Presidente	Motorista da Presidência Nível XV
Relações Públicas	Relações Públicas Nível XXII
Auxiliar de Administração	Auxiliar Administrativo I Nível X
Auxiliar de Escritório	Secretário da Presidência Nível XIX
Copeira	Serviços Gerais II Nível VIII